



Laranjeiras - Sergipe
MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
Gabriela Oliveira do Nascimento Carvalho
Secretária Municipal de Saúde

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE Nº 003/2021

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de sua Presidente instituída nos termos da Portaria nº.64/2021, de 04 de janeiro de 2021, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível **Contratação de empresa para prestação de serviços Assessoria em Contabilidade Pública para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde: Conforme especificação abaixo:**

1. Execução de serviços técnicos contábeis, incluindo assessoria, relacionada a contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64 e normas complementares)
2. Assessoria contábil relacionadas as seguintes matérias:
 - a. Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar Federal nº 101/00)
3. Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Tribunal de Contas da União etc.
4. **Elaboração de Prestação de Contas Geral do Fundo;** atribuído ao Fundo Municipal de Saúde de Laranjeiras/Se. Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais, aludindo o seguinte:

CONSIDERANDO, que a empresa **AUDIPLAC – PLANEJAMENTO CONTABILIDADE S/C LTDA** é uma empresa no Estado de Sergipe que presta serviços assessoria em Contabilidade Pública, em questões administrativas consideradas sensíveis pela administração pública municipal, atribuído ao município de Laranjeiras/Se. Portanto, a contratação da **AUDIPLAC – PLANEJAMENTO CONTABILIDADE S/C LTDA**, atende plenamente o Art. 25 da Lei 8666/93.

CONSIDERANDO, que os serviços oferecidos pela empresa representam uma alternativa pertinente, pois, já foram testados e utilizados com sucesso comprovado, por muitos outros órgãos públicos do estado de Sergipe. Portanto, sua contratação inicial ou, como expansão progressiva no uso dos serviços, demonstra inteligência por parte deste Órgão Público Municipal.

CONSIDERANDO, que a **AUDIPLAC – PLANEJAMENTO CONTABILIDADE S/C LTDA**, trata-se de uma empresa com bastante experiência no ramo do objeto acima descrito, enquadra-se, indiscutivelmente, dentro do conceito de notória especialização previsto na legislação vigente.

CONSIDERANDO, que a **AUDIPLAC – PLANEJAMENTO CONTABILIDADE S/C LTDA**, somente representa empresa com capacitação comprovada e com registros e certificados profissionais que as habilitam a disponibilizar seus serviços para os Órgãos Públicos Municipais de todo Brasil.



Laranjeiras - Sergipe
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

CONSIDERANDO, que o Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

CONSIDERANDO, que o Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da inexigibilidade da licitação, ao dispor:

“... Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo...”

CONSIDERANDO, que o jurista Celso Bandeira de Melo ao referir-se ao Art.25 inciso II, da Lei 8.666/93, e assim expressa-se:

“... São singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas técnicas ou artísticas”. (Licitação, 1ª Ed. 2ª tiragem, São RT), portanto, a singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo”.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados, a serem prestados pela **AUDIPLAC – PLANEJAMENTO CONTABILIDADE S/C LTDA**, são daqueles que taxativamente se arrimam no art.13, inciso III e VI, com base na sua especialidade, se encontram ali especificados.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, sendo, na realidade, hipótese de exceção à regra contida no Art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, que obriga a Administração Pública sempre licitar.

CONSIDERANDO, que o serviço contratado pela **AUDIPLAC – PLANEJAMENTO CONTABILIDADE S/C LTDA**, tem como objetivo a prestação de serviços em assessoria em Contabilidade Pública para atender as necessidades da secretaria Municipal De Saúde de Laranjeiras.

- 1 Execução de serviços técnicos contábeis, incluindo assessoria, relacionada a contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64 e normas complementares)**



Laranjeiras - Sergipe
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

- 2 **Assessoria contábil relacionadas as seguintes matérias:**
 - a. **Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar Federal nº 101/00)**
- 3 **Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Tribunal de Contas da União etc.**
- 4 **Elaboração de Prestação de Contas Geral do Fundo;** sendo, portanto, serviço de natureza técnica, cuja singularidade está emoldurada na complexidade das questões em relevo.

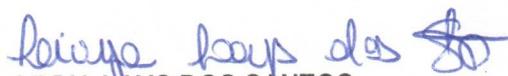
CONSIDERANDO, que a despesas correrá por conta da seguinte classificação orçamentária, e tendo em vista que se trata de serviço de alta complexidade e, ainda, que o êxito redundará em aumento de receita para o Município.

12012 – FUNDO MUN. DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
10.122.0007.2058 – GESTÃO DAS ATIVIDADES DA ADM. DA SAÚDE
3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos: RP

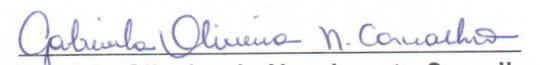
Finalmente pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município Laranjeiras/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Ao Excelentíssimo Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Laranjeiras, 04 de janeiro de 2021.


LIVYA LAYS DOS SANTOS
Presidente da C.P.L

Ratifico, e publique-se,


Gabriela Oliveira do Nascimento Carvalho
Secretária Municipal